



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº
(à PEC 18/2025)

Acrescente-se o inciso V ao § 1º do art. 144, com a seguinte redação:

“Art. 144.....

§ 1º.....

V – exercer as funções de perícia oficial de natureza criminal por meio de órgão de polícia científica federal, dirigido por perito criminal federal, assegurada a autonomia técnica, científica e funcional.

.....
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição visa a aperfeiçoar a governança da segurança pública federal, ao conferir assento constitucional à função de perícia oficial de natureza criminal no âmbito da Polícia Federal. A iniciativa busca consolidar a atividade de alta especialização científica na arquitetura institucional da corporação, garantindo a estabilidade de um modelo que tem se mostrado altamente eficiente para o Estado brasileiro.

A proposta finca suas bases na manutenção e no fortalecimento estratégico da atividade pericial dentro da estrutura orgânica da Polícia Federal. Historicamente, os peritos criminais federais integraram e impulsionaram a construção da excelência metodológica que hoje caracteriza a instituição. Não há, portanto, qualquer intenção ou conveniência em segregar essa atividade ou fragmentar o ciclo de polícia judiciária da União. O objetivo central é dotar a ciência forense federal da higidez constitucional necessária para assegurar o



estrito cumprimento do Código de Processo Penal (CPP) e salvaguardar a estrutura tecnológica contra retrocessos ou oscilações conjunturais de gestão.

O exame comparado dos sistemas de segurança pública internacionais revela que a eficácia e a credibilidade da prova material não dependem da separação física das instituições. A experiência global demonstra que o fator crítico de sucesso para a integridade da prova técnica é a existência de garantias institucionais e funcionais rígidas, que protejam o ato científico e assegurem a total isenção na emissão dos laudos periciais. É precisamente essa blindagem metodológica, técnica e científica que a presente proposta confere à Polícia Federal do Brasil, mantendo-a integrada e forte.

No plano doméstico, a proposta eleva ao texto constitucional preceitos que o ordenamento jurídico infraconstitucional já consagra e valida. A direção das atividades periciais por peritos criminais federais encontra-se expressamente prevista no art. 2º-D da Lei nº 9.266/1996. Da mesma forma, as normas gerais fixadas pela Lei nº 12.030/2009 já asseguram a autonomia técnica, científica e funcional no exercício da perícia oficial em todo o País. Ademais, na União, a carreira pericial é unificada e compreende todas as áreas do conhecimento aplicadas à persecução penal — incluindo as ciências exatas, da natureza, da tecnologia e as ciências médicas e biológicas. Por essa razão, a proposta adota a terminologia precisa ao prever a chefia do órgão por perito criminal federal.

A previsão de uma estrutura interna de polícia científica federal cumpre um duplo propósito de relevo para a administração pública. Primeiramente, garante a continuidade dos investimentos tecnológicos de longo prazo e a gestão técnica especializada na Diretoria Técnico-Científica (DITEC) e suas respectivas unidades descentralizadas (SETECs e NUTECS). Em segundo lugar, a expressa menção à autonomia técnica, científica e funcional assegura que o perito atue com total isenção e neutralidade, sem subordinação de mérito na elaboração de seus exames. Sendo a perícia um órgão que atende a requisições do Poder Judiciário, do Ministério Público e da própria autoridade policial, sua idoneidade funcional é premissa indispensável para a higidez do devido processo legal e para a busca da verdade real.

Essa medida encontra estrita sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). Ao julgar a ADI 4.354, a Suprema Corte chancelou a constitucionalidade da Lei nº 12.030/2009, reafirmando que a concessão de autonomia técnica, científica e funcional aos peritos criminais constitui legítimo



arranjo institucional voltado à qualificação da persecução penal, perfeitamente compatível com as estruturas policiais. No mesmo sentido, no julgamento do ARE 1.454.560-AgR, o STF reconheceu expressamente a constitucionalidade de órgãos periciais dotados de gestão própria e especialização técnica inseridos dentro da estrutura das polícias judiciárias. Ademais, a Corte reiterou que a autonomia das perícias é condição essencial para a higidez das investigações (ADPF 635) e para a realização de laudos isentos (ADIs 2943, 3309 e 3318).

No plano internacional, o imperativo de proteção da prova técnica está consolidado em diretrizes de direitos humanos, a exemplo do caso Favela Nova Brasília vs. Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e do Protocolo de Minnesota (2016), que preconizam que os mecanismos de investigação criminal devem ser estruturalmente protegidos de influências indevidas para garantir a integridade da justiça.

Sublinhe-se que a aprovação desta emenda não acarreta qualquer impacto orçamentário ou aumento de despesas públicas, visto que mantém integralmente os servidores na mesma carreira policial federal e sob a mesma dotação orçamentária existente. Trata-se tão somente de conferir assento constitucional a uma estrutura técnica consolidada, valorizando a ciência forense como pilar de eficiência do sistema de justiça criminal e de combate ao crime organizado e à corrupção.

Diante do exposto, contamos com o valioso apoio dos ilustres pares para a aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala da comissão, 1 de setembro de 2026.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)

